

PROCESSO - A. I. Nº 281392.0014/14-7
RECORRENTE - RICARDO LUIZ FERREIRA FRAGA MAIA
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0005-02/15
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0251-11/18

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Discrepância entre a acusação fiscal e os fatos constatados nos autos. A quantia designada como base de cálculo no Auto de Infração corresponde ao que o recorrente recebeu a título de transmissão *causa mortis*, cujo respectivo ITCMD deve ser recolhido até a homologação da partilha, e não de doação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) nº 0005-02/15, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 28/07/2014, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$16.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/1989, sob a acusação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) “incidente sobre doação de créditos”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 05/02/2015 (fls. 36 a 38) e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD) mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, no valor de R\$800.000,00, efetuada no exercício de 2010, ano-calendário 2009, identificada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigido o valor de R\$16.000,00, correspondente a 2% sobre o valor da respectiva doação, mais multa de 60%.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A acusação fiscal está instruída no documento extraído do site da Receita Federal à fl.04, no qual consta a declaração de “doação” no valor de R\$800.000,00. Além disso, consta no processo uma intimação e respectivo AR dos Correios, fls.05 e 06, solicitando a comprovação do pagamento do imposto incidente sobre a aludida “doação”. Como o autuado não atendeu à referida intimação, o seu nome foi inserido no Edital de Intimação de ITD nº 29/2014, fls.07, sendo posteriormente, lavrado o auto de infração e cientificado da autuação através da intimação e AR dos Correios às fls.09 e 10.

Portanto, o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, que se encontra fundamentada no dispositivo legal acima transscrito e nos citados documentos que instruem o lançamento tributário.

Na peça defensiva, o sujeito passivo confirmou que realmente foi intimado, mas não compareceu na repartição fazendária, bem assim, que informou na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2010, ano-calendário 2009, no campo “transferências patrimoniais – doações, herança, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”, o valor de R\$800.000,00, porém, alegou que o referido valor não se refere a doação, mas sim a herança de R\$4.000.00,00 para 5 herdeiros, juntando como elemento de prova desta alegação os documentos às fls.21 a 24.

Analizando tais documentos, observo que não servem para provar a alegação defensiva, eis que, se trata de escrituras de compra e venda do imóvel situado na Av. Presidente Dutra, s/nº zona urbana da cidade de Feira de Santana. Apesar de constar nas referidas escrituras que o imóvel faz do parte processo de inventário de nº 0086564-23.2007.8.05.001, o autuado não apresentou a comprovação através da partilha de bens onde conste a divisão do referido imóvel pelos alegados herdeiros, e consequentemente que tivesse sido recolhido o imposto no processo de inventário.

Nestas circunstâncias, não havendo prova através do respectivo processo de inventário de que o valor de R\$800.000,00 se trata de “herança” e não “doação”, restou caracterizada a infração objeto do presente processo baseada na declaração do próprio autuado em sua DIRPF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o autuado interpõe Recurso Voluntário às fls. 48 a 53, no qual inicia aduzindo que a acusação é insubstancial e que a Decisão de primeiro grau merece reforma.

Segundo alega, o valor de R\$800.000,00, tomado como base de cálculo do imposto, que admite ter lançado no campo destinado às doações e heranças da Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (DIRPF), na verdade, diz respeito a um recebimento de herança, e não a uma doação.

A JJF entendeu que o imóvel discriminado nas escrituras de folhas 21 a 28, efetivamente, faz parte dos espólios de Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia (Processo de Inventário nº 0086564-23.2007.8.05.0001), mas decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração porque não foi trazida ao processo a prova da partilha.

O Recorrente assegura que adquiriu 3/5 (três quintos) do referido imóvel, denominado Chácara Primavera, em conjunto com sua irmã, Mônica Fraga Maia Alves, junto aos demais herdeiros (três ao todo), razão por que colacionou aos autos as sobreditas escrituras. A cifra de R\$2.400.000,00, relativa à aquisição, corresponde a 3/5 (três quintos) do valor do bem (R\$ 4.000.000,00; vide petição de fls. 96 a 98). Os outros 2/5 (dois quintos) já lhes pertenciam.

Transcrevendo a Súmula nº 114 do STF, segundo a qual o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer bens ou direitos não é devido antes da homologação dos cálculos do inventário, acrescenta que a herança totalizou o montante de R\$4.000.000,00, a ser dividido igualmente entre os sucessores (R\$800.000,00 para cada) em processo judicial que ainda não chegou a tal fase (homologação dos cálculos).

Solicita prazo para a juntada de cópias do processo de inventário, requer seja declarada a improcedência do lançamento de ofício e, caso não se decida de tal forma, suspensa a exigibilidade do tributo.

Na sessão de julgamento do dia 01/06/2015, o sujeito passivo ingressa com petição na qual ressalta não ter conseguido juntar as cópias em tempo hábil (fls. 62 a 64).

Às fls. 74/75, requer juntada de documentos.

Considerando que, na hipótese de serem verdadeiras as alegações contidas no Recurso, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) pode ser recolhido até a homologação da sentença de partilha, ainda não ocorrida, o feito foi convertido em diligência à PGE/PROFIS para emissão de Parecer jurídico (fl. 114).

Às fls. 117/118, o i. procurador Dr. José Augusto Martins Júnior solicita nova diligência, com o fim de que sejam carreadas aos autos as cópias do inventário declinado no apelo, porquanto imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Desse modo, no dia 31/05/2016, às fls. 123/124, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o feito em nova diligência, desta feita para a repartição fiscal de origem, com o objetivo de que o sujeito passivo fosse instado, mediante intimação, a cumprir a solicitação da Procuradoria, ou seja, a juntar as cópias INTEGRAIS dos autos do inventário, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que, querendo, simultaneamente, se manifestasse.

O preposto fiscal intimou o contribuinte (fl. 128) e apresentou informação, sem abordar as questões acima discriminadas (fl. 138).

Por isso, à fl. 142, a PGE/PROFIS reiterou a solicitação de juntada das cópias INTEGRAIS dos autos do inventário.

Requeridas pela Câmara (fls. 143 a 2.042), a Procuradoria, às fls. 2.045/2.046, verifica que, de fato, o montante de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), supostamente objeto de cessão não onerosa, é relativo à divisão do imóvel de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) entre os cinco herdeiros, tendo sido o mesmo objeto de transação de venda entre os sucessores.

Tendo em vista o fato de o inventário não ter chegado a termo, não há que se falar, neste momento, no recolhimento do ITCMD.

Opina, portanto, pelo Provimento do Recurso.

VOTO

O ITD ou ITCMD é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos. Incide na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, bem como na cessão gratuita de direitos e bens (móvels ou imóveis).

Por conseguinte, trata-se de um tributo com duas hipóteses de incidência, sendo que ao sujeito passivo foi imputada a ocorrência de um fato gerador (recebimento em cessão gratuita), quando na verdade ocorreu outro (transmissão *causa mortis*).

Por isso, o motivo pelo qual o lançamento de ofício não procede, na verdade, é a situação de o ato administrativo não guardar correspondência com a realidade constatada nos autos.

Veja-se, à fl. 01, que o auditor fiscal tomou como base de cálculo a cifra de R\$800.000,00. Ocorre que, de acordo com os documentos de fls. 21 a 28 e 96 a 98, tal quantia diz respeito à aquisição efetuada pelo autuado em processo de inventário, em conjunto com sua irmã, Mônica Fraga Maia Alves, em duas parcelas de R\$1.200.000,00, de 3/5 do imóvel denominado Chácara Primavera, cujo valor total é de R\$4.000.000,00. Os outros 2/5 (R\$1.600.000,00 = R\$ 800.000,00 + R\$800.000,00) já lhes pertenciam por direito de sucessão.

Desse modo, a quantia designada como base de cálculo no Auto de Infração corresponde ao que cada irmão recebeu a título de transmissão *causa mortis*, cujo respectivo ITCMD deve ser recolhido até a homologação da partilha, e não de doação.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e julgo IMPROCEDENTE o

Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0014/14-7**, lavrado contra **RICARDO LUIZ FERREIRA FRAGA MAIA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS